



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

1

N.º fls.: 02
Ass.: [assinatura]

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 020/2025

ASSUNTO: Realização de teste rápido HIV pelo técnico de enfermagem

DO FATO

Profissional questiona se o técnico de enfermagem pode realizar o segundo teste rápido HIV, quando o resultado do primeiro teste rápido é reagente ou se o paciente deverá ser encaminhado prontamente ao enfermeiro após teste rápido reagente.

INTRODUÇÃO

- Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Considerando HIV: Estratégias para utilização de testes rápidos no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. Brasil: 2010;
- Considerando Parecer de Conselheiro Federal nº 259/2016/COFEN sobre a Solicitação do Ministério da Saúde a respeito do parecer normativo nº 001/2013;
- Considerando o Manual Técnico para o Diagnóstico da Infecção pelo HIV em Adultos e Crianças / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais, 2018;
- Considerando PARECER COREN-SP 026/2019 que trata sobre a Entrega por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de resultados de testes rápidos e abertura de resultado lacrado de exame de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV);
- Considerando o Parecer de Câmara Técnica nº 001/2021 – Testagem rápida de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's) realizada pelo Técnico de Enfermagem e assinado pelo Enfermeiro;
- Considerando o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV, Brasília: Ministério da Saúde, 2022;
- Considerando o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pós-Exposição de Risco (PEP) à Infecção por HIV, ISTs e Hepatites Virais, Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. – Brasília: Ministério da Saúde, 2024;
- Considerando a Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930

Subseção São Mateus - Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro - 29930-000 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim - Pç Jerônimo Monteiro, 101, sl 403 - Ed Max - Centro - 29.300-174 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina - Av. Getúlio Vargas, 500, sl 408 - Centro - 29.700-010 - Tel.: (27) 3721-5802

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



DA ANÁLISE

A equipe de enfermagem desempenha um papel fundamental na detecção precoce do HIV, contribuindo diretamente para o controle da infecção e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes. No Brasil, onde o Sistema Único de Saúde (SUS) promove a testagem gratuita e acessível, os profissionais de enfermagem são essenciais na linha de frente desse processo. Existem, dois tipos de testes: os exames laboratoriais e os testes rápidos.

A implantação dos testes rápidos para diagnóstico precoce das infecções por HIV, Sífilis e Hepatites Virais é fundamental para a redução da transmissão vertical. A realização de testes rápidos é uma estratégia de triagem adotada para identificar e reduzir as novas transmissões, proporcionando o encaminhamento para diagnóstico e tratamento.

Os Centros de Testagem e Aconselhamento (CTA) foram incluídos neste processo por considerar-se que são serviços estratégicos para o alcance do objetivo da ampliação do acesso, bem como para o apoio à incorporação efetiva do teste rápido nos demais serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que contam com equipes capacitadas e experientes na realização da testagem e do aconselhamento para HIV/aids. Além disso, têm a relevância de se caracterizarem por serem serviços de referência para a testagem, especialmente de segmentos populacionais mais vulneráveis.

Os testes rápidos são práticos e de fácil execução; podem ser realizados com a coleta de uma gota de sangue na ponta do dedo ou ainda pode ser amostra de fluido oral, e fornecem o resultado em, no máximo, 30 minutos. Para os exames laboratoriais o serviço realiza a coleta de sangue venoso (da veia) e encaminha para o laboratório processar. Já o teste rápido é um dispositivo de uso único que não depende de infraestrutura laboratorial.

Deve-se realizar a testagem inicial com um teste rápido (TR1). Caso o resultado seja não reagente, o *status* sorológico estará definido como negativo, **“Amostra não reagente para HIV”**. Persistindo a suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra (BRASIL, 2018).

Caso seja reagente, deverá ser realizado um segundo teste rápido (TR2), diferente do primeiro. A amostra com resultados reagentes no TR1 e no TR2 realizados presencialmente será definida como **“Amostra reagente para HIV”** (BRASIL, 2018).

O Parecer Técnico do Conselho Federal de Enfermagem nº 259/2016 expõe que *“Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico”*.

Nessa linha, de acordo com o Manual Técnico para o Diagnóstico da Infecção pelo HIV em Adultos e Crianças, recomenda-se, que após a realização de dois testes rápidos reagentes, a presença do vírus seja **confirmada** com o teste de quantificação da carga viral do HIV, o qual, além de descartar a ocorrência de um possível duplo falso-reagente, já consiste no primeiro exame de monitoramento. Caberá ao profissional de saúde habilitado avaliar a oportunidade de início de terapia logo após o resultado obtido em dois testes rápidos distintos (BRASIL, 2018).



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

N.º fls.: 09
Ass.:

3

Os testes rápidos devem ser realizados por pessoal capacitado, presencialmente ou à distância. O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais (DIAHV) fornece capacitação à distância, gratuitamente, por meio do Telelab (<http://www.telelab.aids.gov.br>). A plataforma disponibiliza vídeos que apresentam os procedimentos passo a passo para a realização de todos os testes fornecidos pelo Ministério da Saúde, além dos manuais de cada vídeo-aula com material complementar.

Portanto, a realização de testes rápidos de HIV por enfermeiros e técnicos de enfermagem é respaldada por normas e regulamentações específicas. O Técnico e/ou auxiliar de enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro pode realizar teste rápido para triagem **do HIV**, encaminhando prontamente para o enfermeiro, os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não podendo emitir laudo, que é **privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior**.

Vejamos à luz do exercício profissional:

A lei 7.498/1986 que **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, estabelece:**

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930

Subseção São Mateus - Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro - 29930-000 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim - Pç Jerônimo Monteiro, 101, sl 403 - Ed Max - Centro - 29.300-174 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina - Av. Getúlio Vargas, 500, sl 408 - Centro - 29.700-010 - Tel.: (27) 3721-5802

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

4

N.º fls.: 09

Ass.: [assinatura]

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde."

A Resolução COFEN Nº 754/2024 que Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, estabelece:

"Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência."

Em harmonia com o exarado acima, expomos a conclusão do Parecer Técnico do Conselho Federal de Enfermagem nº 259/2016:

"Ante ao exposto entendemos que o enfermeiro tem competência técnica e legal para a realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós- teste rápido para diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites Virais, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação.

*Os testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos devem **ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico**, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico;*

*O Técnico e/ou auxiliar de enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro pode realizar teste rápido para triagem **do HIV, Sífilis e Hepatites Virais**, encaminhando prontamente para o enfermeiro, os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não podendo emitir laudo, que é **privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior**.*

Deve colaborar com o enfermeiro durante todo o procedimento, disponibilizando insumos e recursos necessários além de condições adequadas para procedimento e acolhimento.



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

N.º fls.: 06

Ass.:

5

Ressalvando que os profissionais necessitam estar devidamente capacitados a realização do procedimento como preconiza a legislação."

No que se refere ao resultado do teste do usuário é confidencial e os laudos poderão ser entregues somente aos profissionais autorizados a recebê-los e treinados para comunicar o resultado ao usuário (BRASIL, 2010).

Diante do exposto, e em concordância com o Parecer COREN-SP 026/2019, conclui-se que **competente privativamente ao enfermeiro**, no âmbito da equipe de enfermagem, **a emissão de laudo dos testes rápidos** com resultado reagente, não reagente ou inválido.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restou evidente que a realização de testes rápidos HIV (1º teste e 2º teste) pode ser feita por toda a equipe de enfermagem.

O enfermeiro tem competência técnica e legal para a realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós-teste rápido para diagnóstico de HIV, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação.

O Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem, após capacitação em realização de teste rápido HIV e sob a supervisão do enfermeiro podem realizar o exame, devendo este ser registrado no prontuário do cliente, ou boletim de atendimento, com informações de data e hora do procedimento, com descrição do local de punção e desconforto relacionado à perfuração necessária, nos termos da Resolução COFEN Nº 754/2024, bem como Resolução Cofen nº 736/2024.

Clientes com resultado reagente deverão ser encaminhados prontamente ao Enfermeiro, de modo que o laudo será emitido, dentro da equipe de Enfermagem, pelo Enfermeiro, ou ainda por outro profissional de nível superior, se for o caso.

Ressalta-se a importância da qualificação dos profissionais de enfermagem para realização dos testes rápidos. Todas as ações descritas devem ser fomentadas pela implementação do Processo de Enfermagem previsto na Resolução Cofen nº 736/2024, e subsidiadas pela elaboração de protocolos institucionais, que padronize os cuidados prestados a fim de garantir a assistência segura, isenta de negligência, imprudência ou imperícia ao paciente e as múltiplas equipes envolvidas, conforme determina a Resolução Cofen nº 564/2017.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren ES : www.coren-es.org.br.

Este é o parecer da Câmara Técnica Assistencial, *s.m.j.*

Vitória, 28 de fevereiro de 2025.

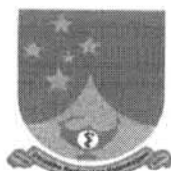
Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930

Subseção São Mateus - Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro - 29930-000 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim - Pç Jerônimo Monteiro, 101, sl 403 - Ed Max - Centro - 29.300-174 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina - Av. Getúlio Vargas, 500, sl 408 - Centro - 29.700-010 - Tel.: (27) 3721-5802

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

N.º fls.: _____
Ass.: _____

Sheila Cristina de Souza Cruz

Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ
Data: 25/03/2025 15:11:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carla Renata da Silva Pacheco

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

CARLA RENATA DA SILVA PACHECO
Data: 25/03/2025 15:04:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suely Rangel Rodrigues

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

SUELY RODRIGUES RANGEL
Data: 25/03/2025 16:59:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Lirio Sotero

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 558634-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

RAFAELA LIRIO SOTERO
Data: 25/03/2025 16:46:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dilzilene cunha Sivirino Farias

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 220515-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

DILZILENE CUNHA SIVIRINO
Data: 25/03/2025 16:03:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RECEBEMOS

DATA: 28 / 03 / 2025

ASS.: [Assinatura]